



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

Assunto: **Decreto Regulamentação da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**

DECRETO N° XXX, DE XX DE XX DE XX

Altera o Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A O documento correlato ao plano de contingência a ser elaborado pelo empreendedor, citado no inciso XVII do Art. 5º, incisos II e V do Art. 12-A, Art. 12-B, Art. 12-D e Art. 12-E da Lei nº 12.608, de 2012, quando tratar sobre segurança de barragem, corresponde ao Plano de Ação de Emergência – PAE, o qual será exigido pelo órgão fiscalizador de segurança de barragens, conforme previsto na Lei nº12.334, de 2010.

Art. 11-A. O poder público referenciado no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010 é definido como o conjunto de órgãos e entidades da administração pública responsáveis por decisões que envolvam o interesse coletivo compreendendo o órgão fiscalizador e a autoridade licenciadora do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º Para subsidiar a decisão do Poder Público, o empreendedor deverá elaborar e ser responsável legal por estudo, avaliando a relação de custos, riscos e benefícios econômicos, sociais e ambientais para a adoção de cada uma das alternativas apresentadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, devendo considerar a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das ações que devem ser adotadas em cada uma das situações analisadas.

§ 2º Para a decisão da opção dentre as elencadas no § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, o órgão fiscalizador emitirá parecer técnico especializado em até 120 dias sobre os aspectos geotécnicos e estruturais e o encaminhará à autoridade licenciadora do SISNAMA para manifestação ou para eventuais encaminhamentos para outros órgãos intervenientes.

§ 3º A Autoridade licenciadora do SISNAMA deverá emitir parecer técnico conclusivo em até 120 dias após o recebimento do parecer técnico a que se refere o § 2º, sobre os aspectos ambientais e socioeconômicos, considerando a anterioridade da barragem em relação à ocupação da área.

§ 4º O órgão fiscalizador comunicará a decisão final ao empreendedor, após recebimento do parecer indicado no § 3º, indicando a alternativa aprovada, os prazos e as condições para sua implementação

§ 5º Caso a alternativa aprovada seja considerada potencialmente poluidora, o empreendedor deverá requerer a devida licença ambiental ao órgão ambiental competente.

Art. 11-B Considera-se comunidade na ZAS, para fins de atendimento do § 1º do art. 18-A da Lei nº 12.334, de 2010, aquela em que forem identificados aglomerados de mais de 50 domicílios permanentemente habitados nesta área.

Parágrafo único. A ausência de informações acerca da ocupação de domicílio, presumir-se-á como habitado para os efeitos deste Decreto.

Art 11-C Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 1º Caberá ao órgão fiscalizador definir as atividades de descaracterização, de reforço da barragem, de operação e manutenção da barragem de mineração e estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 2º No caso em que haja presença de atividades e trabalhadores na ZAS, o empreendedor da barragem de mineração deve atender aos critérios técnicos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores de segurança de barragem e de segurança e saúde ocupacional.

Art. 23-A As pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar do processo de credenciamento previsto no Art. 18-B, da Lei nº 12.334, de 2010 deverão estar devidamente registradas no Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs), doravante denominado Sistema CONFEA/CREA, conforme estabelecido pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercício da atividade pretendida.

§ 1º O Confea deverá regulamentar, em até 180 dias, os critérios e procedimentos nacionais a serem observados pelos CREAs, para credenciamento e certificação de pessoas físicas e jurídicas para atestar a segurança da barragem, incluindo a atribuição das atividades que poderão ser exercidas pelos respectivos profissionais legalmente habilitados, considerando as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens.

§ 2º O Confea manterá a relação de pessoas físicas e jurídicas credenciadas para atestar a segurança de barragens, incluindo as atribuições específicas das áreas de atuação.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores e o Sistema CONFEA/CREA deverão compartilhar suas bases de dados de profissionais, das empresas e das infraestruturas relacionadas com barragens, considerando as fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens.

Art. 23-B Os órgãos fiscalizadores de barragens poderão adotar o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas habilitadas e certificadas a atestar a segurança da barragem implementado pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 23-C É vedada a emissão de declaração de estabilidade da barragem, a que se refere o inciso XIX do artigo 17 da Lei 12.334, de 2010, por profissional não credenciado. “

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxx de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Alexandre Silveira de Oliveira

Marcos Antonio Amaro

Rui Costa dos Santos

Waldez Góes

Documentos

Relacionados:

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Crisóstomo Brito Leite, Coordenador(a)-Geral de Desenvolvimento Tecnológico e Transformação Mineral**, em 21/05/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1058484** e o
código CRC **ED0F5671**.

Referência: Processo nº 48390.000128/2024-39

SEI nº 1058484